



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 16327.001189/00-05
Recurso nº : 201-122038
Matéria : COFINS
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.306

COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial da Fazenda nacional provido. Recurso especial do contribuinte prejudicado.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 16327.001189/00-05
Acórdão : CSRF/02-02.306

Recurso nº : 201-122038
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA

RELATÓRIO

Ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Eg. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe dar parcial provimento por acórdão assim ementado:

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EResp 101407/SP).

NORMAS PROCESSUAIS. MPFs. REVALIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

A falta de revalidação do MPF ou a revalidação sem troca de auditores não é causa de nulidade do lançamento, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo às garantias do administrado.

NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Se no momento da autuação o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por concessão de tutela antecipatória, não há causa a ensejar a cobrança da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Refoge competência a órgãos julgadores administrativos apreciarem inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais (admitido por despacho de fls. 406/408), pedindo a reforma do v.

Processo nº : 16327.001189/00-05
Acórdão : CSRF/02-02.306

acórdão no que tange a decadência. Alega, em síntese, que: (i) como órgão da administração pública, cabe ao Conselho de Contribuinte aplicar as leis, de modo que não podia afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em 10 (dez) anos, por motivo de inconstitucionalidade; e (ii) a Lei nº 8.212/91 é constitucional, sendo aplicável ao invés do art. 150, § 4º do CTN, eis que norma especial.

A contribuinte também aviou recurso especial, no qual sustenta que o termo inicial do prazo decadencial é a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a despeito de não ter havido recolhimento do tributo. Desse modo, pede a reforma do v. acórdão que contou o prazo decadencial observando a regra inserta no art. 173, I do CTN, isto é, do primeiro dia de exercício subsequente.

É o relatório.



Processo nº : 16327.001189/00-05
Acórdão : CSRF/02-02.306

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate em ambos os recursos especiais em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à COFINS.

Sobre o tema já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no mencionada art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

“COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins.

Recurso provido.” (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

“DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos.

Recurso provido.” (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado.” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 27/06/2000, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre abril de 1992 a janeiro de 1999, deve ser acolhido o recurso especial fazendário para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a decadência declarada.

Com o provimento do recurso voluntário, resta prejudicado o julgamento do recurso especial interposto pelo contribuinte, porquanto a despeito de qual seja o termo *a quo* adotado para a contagem do prazo decadencial, a decadência está afastada.

Por fim, na medida em que o reconhecimento da decadência pelo v. acórdão recorrido deu-se apenas quanto à uma parcela do crédito constituído, manifestou-se a Col. 1ª Câmara acerca do mérito do recurso voluntário apresentado pela contribuinte. Assim, em atenção

Processo nº : 16327.001189/00-05
Acórdão : CSRF/02-02.306

ao princípio da economia e da celeridade, dispense o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito, vez que sobre ele já se manifestou.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Il. Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar provimento ao recurso voluntário e julgar prejudicado o recurso especial aviado pelo contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 